Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008488-48.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.
Requerido: Vagner Jose Monaretti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Niels Bohr Educacional Ltda. (Colégio Interativo), devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Vagner José Monaretti, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que é credor do réu no valor de R\$ 3.428,43, referente às parcelas vencidas do contrato de prestação de serviços educacionais.

Alegou que referido contrato foi realizado entre as partes em favor da filha do réu que concluiu o ensino médio no ano letivo de 2016 na instituição autora, deixando, porém, de adimplir as parcelas mensais de 08.2016, 10.2016, 11.2016 e 12.2016.

Juntou documentos (fls. 6/23).

Citado, o réu não contestou o pedido (fl. 29).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, no NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344, do mesmo Código.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato de prestação de serviços, termo aditivo de acordo comercial e contrato de fornecimento de material didático colacionados às fls. 15/16, 17 e 18, respectivamente, devidamente assinados pelas partes, confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa, por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços educacionais.

Saliento, entretanto, que a multa pelo inadimplemento e os juros moratórios devem incidir individualmente sobre cada prestação vencida, isoladamente considerada. Após a soma desses três valores deve incidir a atualização monetária, a fim de se manter a expressão de poder de compra atual.

Desta forma, procedem os reclamos da autora com observância da forma de cálculo acima estabelecida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança e condeno o réu ao pagamento das mensalidades em atraso, sobre as quais deverão incidir, individualmente, a multa pelo inadimplemento e os juros moratórios e, após a soma destes três valores deverá incidir a atualização monetária.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA